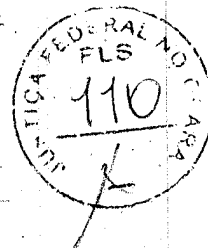




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
DÉCIMA PRIMEIRA VARA



Processo nº. 0011705-12.2013.4.05.8100 - Classe 120

Vistos, em decisão.

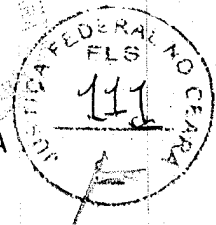
1. Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal contra **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS**, ali qualificado, em face das circunstâncias legais previstas nos artigos 4º (sete vezes), 5º (três vezes), 6º (três vezes), 10 (uma vez), 11 (uma vez), 13 (uma vez) 16 (uma vez) e 17 (uma vez) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, **JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR**, nos artigos 4º (quatro vezes), 5º (duas vezes), 6º (três vezes), 10 (uma vez), 11 (uma vez), 13 (uma vez) 16 (uma vez) e 17 (uma vez) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, **OTÁVIO LINS LIMA**, nos artigos 4º (três vezes) e 16 (uma vez) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, **JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD**, no artigo 4º (duas vezes c/c artigo 29 do CP) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, **JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ**, no artigo 4º (duas vezes c/c artigo 29 do CP) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, **CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA**, no artigo 4º (duas vezes c/c artigo 29 do CP) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, **ELIZÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR**, nos artigos 4º (quatro vezes) e 10 (uma vez) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, **JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS**, nos artigos 4º (quatro vezes) e 10 (uma vez) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, **JOSÉ VICENTE DE ASSIS**, nos artigos 4º (uma vez, c/c artigo 29 do CP) e 10 (uma vez, c/c artigo 29 do CP) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, e **ALEXANDRE RODRIGUES SILVA**, no artigo 4º (uma vez, c/c artigo 29 do CP) da Lei nº. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal

2. Cabe registrar que no recebimento de denúncias há mero juízo de delibação, ou seja, não cabe ao órgão jurisdicional perscrutar acerca da procedência da pretensão punitiva, mas apenas examinar se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do art. 395, ou de absolvição sumária, na forma do art. 397, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008. É impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva exposta pelo Ministério Público.

3. Feita essa observação, tenho que a denúncia atende aos parâmetros do art. 41 do Código de Processo Penal, estando lastreada em elementos indiciários concretos.

4. Dessa forma, ante a existência dos requisitos autorizadores para o seu recebimento, eis que presentes, **em tese**, a materialidade do(s) fato(s) e indícios de autoria, bem

3231



como ausentes as causas de rejeição da denúncia (art. 43, do CPP), RECEBO A DENÚNCIA ofertada.

5. Providencie a Secretaria a remessa da denúncia em epígrafe, juntamente com a presente decisão ao setor de distribuição, para autuação e distribuição por dependência ao presente IPL, como Ação Penal, Classe 240, com a inclusão do(s) número(s) do(s) documento(s) do(a/s) acusado(a/s) informado(s) na denúncia (RG e/ou CPF) no sistema de dados processuais. Providencie também a baixa na distribuição do presente procedimento e o seu apensamento à Ação Penal formada.

6. Após, cite(m)-se o(a/s) acusado(a/s) para apresentar resposta à denúncia no prazo de 10 (dez) dias, na forma escrita e por intermédio de advogado habilitado, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso não resida(m) nesta cidade, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para tal fim.

7. Deverá(ão) ficar ciente(s) o(a/s) acusado(a/s) de que, caso não apresente(m) a resposta inicial, no prazo assinado ou **que não tenha condições de constituir defensor, fato que deve ser declarado ao Sr. Oficial de Justiça, no ato do recebimento do mandado de citação e intimação**, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União (Rua Costa Barros, 1227 – Aldeota, fone: 3474.8750), para que patrocine a sua defesa.

8. Em caso de apresentação pelo (a/s) acusado (a/s), na resposta à acusação, de preliminares e/ou documentos, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

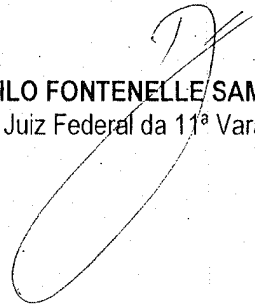
9. Outrossim, acolho os pedidos do MPF de levantamento do segredo de justiça e de desmembramento e envio ao *Parquet* Federal dos anexos II a XXIII (cópia do processo nº. RJ 2011-11196, da CVM) de fl. 3.121, por seus próprios fundamentos.

10. Defiro, ainda, o pedido de intimação do Banco Central do Brasil para dizer se tem interesse em atuar como assistente de acusação, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal.

11. Cumpra-se.

12. Expedientes e intimações necessários.

Fortaleza, 01/04/2014.


DANILO FONTENELLE SAMPAIO
Juiz Federal da 11ª Vara